



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### Projeto de Lei n. 99/2024

Versa esta proposição sobre “as diretrizes para elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025”, dentre outras providências correlatas. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO recebe tratamento diferido pelo Regimento Interno desta Casa, seja nas disposições próprias de sua tramitação – art. 246 e seguintes – ou seja na competência diferenciada para sua discussão.

Na forma do art. 66 do RICMS, a Comissão de Finanças e Orçamento é a única a deliberar sobre os aspectos legais, financeiros e orçamentários da LDO, incumbência compatível com sua atribuição ordinária de opinar sobre as proposições de caráter financeiro e orçamentário, previstas no art. 65 do Regimento.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a LDO como uma obrigação anual do Poder Público em cada uma das esferas governamentais. Com a edição da Lei Complementar 101/2000<sup>1</sup>, a LDO teve ampliada a sua importância, haja vista a necessidade de prever outras situações que complementam as exigências previstas na Constituição.

Em nível municipal, cabe ao Poder Executivo a elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo até o 30 de abril de cada ano, prevendo regras de elaboração do orçamento do ano seguinte. Uma vez que foi protocolado o PL em 15/04/2024, reconhece-se o cumprimento desta obrigação.

A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçam
- d) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

<sup>1</sup> A Lei Complementar n. 101/2000 “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”





## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nos termos da Constituição, a LDO, deve, minimamente, especificar os seguintes itens:

- a) Estabelecer os critérios para a elaboração da lei orçamentária anual, detalhando onde serão feitos os grandes investimentos, o valor que será transferido ao Legislativo, o percentual para abertura dos créditos suplementares e informações antecipadas sobre o próximo orçamento;
- b) Estabelecer metas e prioridades da administração municipal, prevendo as despesas de capital para o exercício seguinte;
- c) Propor as alterações a serem implementadas na política tributária do Município;
- d) Dispor sobre os critérios que pretende implantar na política de pessoal, na lei de cargos e salários, na reestruturação das carreiras. É de se deixar claro que serão nulas as despesas de pessoal não previstas na LDO.

Além desses itens aqui elencados, a LDO virá obrigatoriamente acompanhada dos conhecidos Anexos de Metas Fiscais, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, que por sua vez deverão conter:

- a) Metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios subsequentes;
- b) Avaliação do cumprimento das metas relacionadas com o exercício anterior;
- c) Demonstrativos das metas anuais, acompanhadas de memória e metodologia de cálculo que embasem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, ficando demonstrada a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente;
- d) Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- e) Avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas municipais de natureza atuarial;
- f) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas de caráter continuado;
- g) Avaliação dos passivos contingentes e dos riscos fiscais capazes de afetarem as contas, prevendo providências, caso se concretizem.

Levados em consideração esses pontos, ao exame do Projeto de Lei n. 99/2024, Mensagem n. 33/2024, verifica-se que o Projeto da LDO do Município de Serra atende às exigências constitucionais e legais estabelecidas pelas normas de responsabilidade fiscal.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400370032003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por estas razões, opino pela legalidade e, conseqüentemente, pela aprovação do Projeto de Lei n. 99/2024.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 16 de julho de 2024.

**WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE**  
Presidente  
Relator

Pelas conclusões.

**PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA**  
Vice-Presidente

**JEFFERSON FERNANDES SILVA**  
Secretário



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330038003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

